



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Regional de Marília

Marília, 29 de março de 2020

OFÍCIO CRDPM nº 002/2020

Assunto: Recomendação relativa ao enfrentamento do COVID-19 na cidade de Marília/SP

ILMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, SR. DANIEL ALONSO,

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, por meio da **Coordenação Regional de Marília**, no exercício das atribuições constitucionais, legais e regimentais que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inc. LXXIV, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 103 da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 4º, inc. II e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006; e demais dispositivos pertinentes à espécie; resolve **recomendar** ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA:**

Considerando ser a Defensoria Pública do Estado instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

Considerando que em 30 de janeiro de 2020 o Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), convocando um comitê de especialistas - Comitê de Emergência - responsável por emitir recomendações temporárias em saúde;

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia de novo coronavírus;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério de Estado da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a “restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem como a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, que decreta **quarentena em todo Estado**, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus);

Considerando que o descumprimento do referido decreto configura, em tese, os crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, salvo se a conduta não constituir crime mais grave;

Considerando que a Covid-19 pode ser assintomática, tendo largo potencial de propagação e, como bem revelam os dados de outros países, pode acometer igualmente jovens saudáveis que, com a sobrecarga dos serviços de saúde públicos e privados, podem vir a engrossar as estatísticas de óbitos evitáveis¹.

Considerando o triste exemplo do que ocorre na Itália, com colapso do sistema de saúde e milhares de mortos, havendo não só falta de leitos como falta de espaço para o sepultamento de cadáveres, que formam filas para que sejam cremados;

Considerando que, segundo o Imperial College de Londres², o Brasil poderá ter até um milhão de mortes caso não adote política de isolamento, e que mesmo com a quarentena estas mortes podem superar o número de quarenta e quatro mil;

Considerando que o chamado *isolamento vertical* tem se mostrado ineficaz³ em outros países;

¹ Nota à Imprensa da Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP sobre a evolução da pandemia de Covid-19 no Brasil - <https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>

² <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/27/sem-isolamento-e-acoes-contra-a-covid-19-brasil-pode-ter-ate-1-milhao-de-mortes-na-pandemia-diz-estudo.ghtml>

³ <https://apublica.org/2020/03/isolamento-vertical-se-mostrou-ineficaz-e-arriscado-em-outros-paises-diz-medica-da-fiocruz/>

Considerando a falta de capacidade do sistema de saúde brasileiro para absorver a demanda decorrente da propagação do covid-19, o que colocará em risco todos aqueles que necessitarem de atendimento por razões diversas, em virtude da conseqüente falta de vagas para atendimento hospitalar;

Considerando que Marília é um polo regional de saúde, atendendo a dezenas de outros municípios vizinhos, o que pode agravar a situação de falta de leitos nesta cidade;

Considerando que a população mais pobre, dada sua hipossuficiência e sua extrema vulnerabilidade, será a mais atingida pelo coronavírus;

Considerando que esta população estará na linha de frente do contágio caso não seja adotada política de quarentena, visto que formam a esmagadora maioria da força de trabalho;

Considerando que o covid-19 ataca com especial gravidade as pessoas com frágil condição de saúde, notadamente crianças e adolescentes com diversas deficiências físicas e mentais decorrentes de problemas genéticos⁴;

Considerando que a sobrecarga do sistema de saúde decorrente da pandemia oferece especial risco a essas crianças e adolescentes que, em virtude da fragilidade de sua saúde, demandam com maior frequência e urgência atendimento de saúde;

Considerando pesquisa elaborada pelos economistas Sérgio Correa, do Banco Central dos Estados Unidos da América, Stephan Luck, do Banco Central de Nova York e Emil Verner, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, que concluíram que as cidades que usaram isolamento social contra a gripe espanhola em 1918 tiveram recuperação econômica mais rápida⁵;

Considerando que a Defensoria Pública do Estado – Regional de Marília, vem atuando na defesa dos direitos das pessoas hipossuficientes diante da declaração da

⁴Constituição Federal, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

⁵ https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52075870?ocid=wsportuguese.chat-apps.in-app-msg.whatsapp.trial.link1_auin

Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus, reconhecendo, portanto, a expansão global do COVID-19;

Considerando a informação amplamente noticiada de que o Governo Municipal de Marília pretende expedir decreto encerrando a quarentena ora instalada, com a reabertura, a partir de 01 de abril de 2020, do comércio e de outros serviços atualmente suspensos pelo Decreto Municipal nº 12.976/2020,

RESOLVE a Defensoria Pública do Estado **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Marília, que:

1) Observe as orientações das autoridades nacionais e internacionais da área de saúde no enfrentamento do novo coronavírus, pautando-se por critérios técnico-científicos;

2) Adote medidas para a **manutenção** da **quarentena** atualmente estabelecida, com **a continuidade da suspensão** das atividades relacionadas no art. 2º do Decreto Municipal nº 12976/2020 e no Decreto Estadual nº 64881/2020, e de outras que se mostrem não essenciais, mantendo os municípios em **isolamento social** enquanto esta for a orientação das autoridades de saúde.

Por fim, considerando que a Defensoria Pública, assim como as demais Instituições Públicas Estaduais, encontra-se funcionando em regime de teletrabalho, em respeito às normas internacionais de saúde, informa-se que as respostas a esta Recomendação poderão ser encaminhadas por e-mail aos seguintes endereços: unidade.marilia@defensoria.sp.def.br ; bbbaghim@defensoria.sp.def.br ; e fpontinha@defensoria.sp.def.br .

BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM
Defensor Público Coordenador Regional
Regional Marília

FLÁVIO DE ALMEIDA PONTINHA
Defensor Público Coordenador Auxiliar
Regional de Marília